



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.112 - SC (2011/0005615-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO/SC
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO -
CASAN
ADVOGADO : DENISE MARIA DULLIUS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO-ANUIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FILIAL FORA DA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. SÚMULA 07/STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. PODER DE POLÍCIA. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição-anuidade somente pode ser exigida dos estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, apenas quando instalados em jurisdição de outro Conselho Regional. Caso localizados na mesma jurisdição da matriz, deverão necessariamente apresentar capital social destacado, para que a exação se mostre legítima, segundo o disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983.

2. Torna-se inviável aferir, na presente instância recursal, a existência do "capital social destacado", o qual autorizaria a cobrança de estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, respectivamente: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*; *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Precedentes: REsp 1225765/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.04.11; REsp 1214542/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03.02.11; REsp 1152050/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.12.09; AgRg no REsp 1138220/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.11.09; REsp 1110152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 08.09.09

3. A *Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT* será cobrada pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma, conforme previsto no art. 26 da Lei n.º 2.800/1956.

4. Assim, o referido tributo está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pelo Conselho Regional de Química, sendo que a fiscalização do Conselho Profissional não ocorre apenas quando se expede a certidão de anotação de função técnica, tendo em vista a obrigatoriedade de registro e habilitação do profissional químico responsável. Nesse sentido, a simples existência de execução fiscal, por ausência de registro do profissional químico, já demonstra a efetiva fiscalização e vigilância do Conselho, no exercício do poder de polícia. Precedentes: REsp 1.110.152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08.09.2009; AgRg no REsp 1.138.220/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.11.2009

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.112 - SC (2011/0005615-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO/SC**
RECORRIDO : **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**
ADVOGADO : **DENISE MARIA DULLIUS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FILIAIS. ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA.

1. O art. 27 da Lei nº 2.800/56 estabelece que o registro perante o Conselho Regional de Química é necessário tanto para a matriz da empresa quanto para as suas filiais. No entanto, a filial situada no mesmo Estado da matriz não enseja pagamento de anuidade específica, pois ambas situam-se em território jurisdicionado pelo mesmo Conselho Regional, incidindo o disposto no § 3º do art. 1º da Lei 6994/82.

2. A cobrança de taxa de anotação de função técnica encontra previsão expressa na lei (art. 26 da Lei nº 2.800/56). Contudo, por se tratar de taxa devida pelo exercício efetivo do poder de polícia, a sua exigência só se é possível na hipótese de expedição da respectiva certidão (e-STJ fl. 370).

No recurso especial, alega-se que houve ofensa aos artigos 1º da Lei n.º 6.839/80, 26 e 27, da Lei n.º 2.800/1956, 1º, § 3º, da Lei n.º 6.994/82, e 1º, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 88.147/83.

Argumenta-se, em síntese, que é devida a cobrança de anuidade das filiais dos Conselhos Profissionais de Química, situadas na mesma jurisdição da matriz, tendo em vista a existência de capital social destacado.

Outrossim, defende-se a exigibilidade da Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, em virtude de regular exercício do poder de polícia.

Contrarrazões devidamente apresentadas (e-STJ fls. 501-532).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.112 - SC (2011/0005615-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO-ANUIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FILIAL FORA DA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. SÚMULA 07/STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. PODER DE POLÍCIA. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição-anuidade somente pode ser exigida dos estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, apenas quando instalados em jurisdição de outro Conselho Regional. Caso localizados na mesma jurisdição da matriz, deverão necessariamente apresentar capital social destacado, para que a exação se mostre legítima, segundo o disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983.

2. Torna-se inviável aferir, na presente instância recursal, a existência do "capital social destacado", o qual autorizaria a cobrança de estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, respectivamente: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*; *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Precedentes: REsp 1225765/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.04.11; REsp 1214542/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03.02.11; REsp 1152050/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.12.09; AgRg no REsp 1138220/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.11.09; REsp 1110152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 08.09.09

3. A *Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT* será cobrada pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma, conforme previsto no art. 26 da Lei n.º 2.800/1956.

4. Assim, o referido tributo está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pelo Conselho Regional de Química, sendo que a fiscalização do Conselho Profissional não ocorre apenas quando se expede a certidão de anotação de função técnica, tendo em vista a obrigatoriedade de registro e habilitação do profissional químico responsável. Nesse sentido, a simples existência de execução fiscal, por ausência de registro do profissional químico, já demonstra a efetiva fiscalização e vigilância do Conselho, no exercício do poder de polícia. Precedentes: REsp 1.110.152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08.09.2009; AgRg no REsp 1.138.220/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.11.2009

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): No caso em apreço, o recorrente argumenta que é devida a cobrança de anuidade das filiais dos Conselhos Profissionais de Química, **devido ao capital social destacado das referidas empresas e a efetiva realização do fato gerador das referidas contribuições, consistente no exercício de atividade na área química.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por seu turno, considerou inexigível a anuidade de filial, quando esta se encontra **sediada na mesma jurisdição de sua matriz**, nestes termos:

Quanto à cobrança de anuidades das filiais das pessoas jurídicas situadas na **mesma jurisdição da empresa matriz**, cumpre ser observado o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 6.994/82, que assim dispõe:

[...]

Nesse sentido, tenho que a sentença monocrática merece ser mantida. Somente em caso de jurisdição diversa da sede da matriz haveria falar em cobrança de anuidade e, ainda assim, frise-se, à metade. Normativo infralegal que disponha de forma diversa reveste-se de caráter ilegal (e-STJ fl. 366).

O art. 1º do Decreto n.º 88.147/83, o qual regula a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, dispõe que as contribuições poderão ser cobradas dos estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, apenas quando **instalados em jurisdição de outro Conselho Regional**.

Caso localizados na mesma jurisdição da matriz, deverão necessariamente apresentar **capital social destacado**, para que a exação se mostre legítima:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 3º deste Decreto.

[...]

§ 3º - A fixação do valor da **anuidade a ser recolhida por filiais ou representações ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional**, não excederá a metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento base.

§ 4º - **As filiais ou representações de pessoas jurídicas localizadas na jurisdição do Conselho de sua sede, com capital social destacado, pagarão anuidade** na forma do artigo 1º deste Decreto, com base no seu capital, com observância do limite constante do § anterior.

Tendo em vista que **o juízo a quo nada tratou sobre a estrutura societária do estabelecimento filial**, a fim de se aferir a real existência de capital social destacado, em relação à empresa-matriz, é inviável alterar tal conclusão, na presente instância recursal, para tornar legítima a cobrança da anuidade, nos termos do art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, diante da necessidade de revolvimento do arcabouço fático-probatório bem como das cláusulas do contrato social, a fim de identificar se a filial ostenta ou não autonomia e independência, em relação à matriz.

Nesse ponto, é de se inadmitir o recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente, *in verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os seguintes julgados desta Corte sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO-ANUIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FILIAL. FORA DA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. SÚMULA 07/STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. PODER DE POLÍCIA. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição-anuidade somente pode ser exigida dos estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, apenas quando instalados em jurisdição de outro Conselho Regional. Caso localizados na mesma jurisdição da matriz, deverão necessariamente apresentar capital social destacado, para que a exação se mostre legítima.

2. Torna-se inviável aferir, na presente instância recursal, a existência do "capital social destacado" que autorizaria a cobrança de estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, ante o óbice de verbete da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT será cobrada pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma, conforme previsto no art. 26 da Lei n.º 2.800/1956.

4. Assim, o referido tributo está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pelo Conselho Regional de Química, sendo que a fiscalização do Conselho Profissional não ocorre apenas quando se expede a certidão de anotação de função técnica, tendo em vista a obrigatoriedade de registro e habilitação do profissional químico responsável. Nesse sentido, a simples existência de execução fiscal, por ausência de registro do profissional químico, já demonstra a efetiva fiscalização e vigilância do Conselho, no exercício do poder de polícia. Precedentes: REsp 1.110.152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08.09.2009, AgRg no REsp 1.138.220/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.11.2009

5. Recurso especial provido em parte, para considerar válida a cobrança da Taxa de Anotação de Função Técnica pelo recorrente. (REsp 1225765/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.04.11);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ. REQUISITOS DO ART. 1º, §§ 3º E 4º, DO DECRETO 88.147/83. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA-AFT. ART. 26 DA LEI 2.800/56. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. Segundo o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/83, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver "capital social destacado" de sua matriz. Hipótese não configurada nos autos. Revisão desse entendimento demanda reanálise de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/56, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será.

3. *In casu*, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto – atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos –, que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 1214542/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03.02.11);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – CASAN. ART. 267, VI, DO CPC E ART. 121 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – AFT. POSSIBILIDADE.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A empresa que explora serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimento essencialmente químico, deve ter registro no Conselho Regional de Química e pagar a respectiva anualidade.

3. Não prospera a irresignação no tocante à obrigatoriedade do pagamento de anuidades pela filial da Casan, tendo em vista que aferir a existência ou não do "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, implica, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Imprescindível o registro no órgão fiscalizador e, conseqüentemente, o pagamento da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, porquanto também vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela recorrida.

5. Trata-se de empresa que exige, em seus quadros, profissional químico devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT. Precedente do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 1152050/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.12.09).

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: REsp 1206902/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.03.11; REsp 1215986/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.11.10.

Ademais, ainda que o recorrente tenha suscitado tal questão nos embargos de declaração (e-STJ fl. 380), observa-se que o Tribunal de origem manteve-se silente sobre a existência de capital social destacado na filial, razão pela qual deveria o recorrente ter alegado nas razões do especial omissão no acórdão recorrido, para que tal lacuna pudesse ser suprida, conforme inteligência da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Essa é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. APELO. FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A matéria relativa ao art. 514, II, do CPC, não fora objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que toca à aplicação do princípio da dialeticidade recursal para não conhecer do recurso no tópico em que não se dirige diretamente à sentença prolatada, o Tribunal de origem nada mais faz senão decidir em consonância com a orientação desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

3. Conforme destacado na decisão agravada, não restou demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, o que torna impossível o conhecimento do recurso também pela alínea 'c'.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 900.095/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 29.06.2009 - **sem grifos no original**);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – RECOLHIMENTO COM ATRASO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) – NÃO-CONFIGURAÇÃO – MULTA MORATÓRIA – INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º do DL 2.124/84 e 84 da Lei 8.981/95 NÃO CARACTERIZADA -PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Entretanto, se o Tribunal restar silente, no recurso especial deve-se alegar violação ao art. 535 do CPC.

3. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 893.707/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2008 - **sem grifos no original**);

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ADESÃO DE EMPREGADO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – ELETROCEEE – VERBAS DE CARÁTER RESCISÓRIO – APOSENTADORIA COMPLEMENTAR DECORRENTE DE ACORDO COM O EMPREGADOR PARA MANTER PARIDADE COM O SALÁRIO DA ATIVA – NATUREZA DE PROVENTOS – INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – NÃO-CONHECIMENTO – PRETENDIDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE.

1. Para o aferimento da omissão no acórdão impugnado acerca dos dispositivos tidos por contrariados, nos moldes pretendidos pelo recorrente, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

2. Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria pela Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE têm natureza de proventos de aposentadoria, pois as verbas visam a resguardar a paridade com o salário da ativa e não houve renúncia ao direito pelo empregado, de maneira que se constituem renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 857.219/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006 - **sem grifos no original**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro giro, o recorrente também sustenta a legitimidade da cobrança de *Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT*, tendo em vista a ausência de profissional de Química, responsável pelo tratamento de água, regularmente habilitado no conselho profissional.

O Tribunal de origem afastou a exigência da referida taxa, por considerar que não houve efetivo exercício do poder de polícia, por parte do recorrente, assim se manifestando no voto condutor:

É de se considerar, contudo, que se faz necessária a expedição da respectiva certidão de Anotação de Função Técnica, por parte do Conselho Regional, para legitimar a sua cobrança. Com efeito, como se trata de taxa fundada no exercício do poder de polícia, diferentemente do que ocorre com as "taxas de serviço", a sua implementação depende da atividade efetivamente realizada pela autarquia, não comportando cobrança a título de mero exercício potencial de atividade fiscalizatória.

Na hipótese dos autos, não foram expedidas as referidas certidões nos anos de 2005 a 2008, de modo que não há fundamento para a exação.

Portanto, merece acolhida a insurgência da embargante, para o fim de se reconhecer a insubsistência da cobrança da AFT dos exercícios de 2005 a 2008, uma vez que não foram expedidas as respectivas certidões (e-STJ fl. 367).

Deveras, a *Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT* será cobrada pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma, conforme previsto no art. 26 da Lei n.º 2.800/1956:

Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma.

Assim, o referido tributo está vinculado à atividade básica e à natureza dos serviços prestados pelo Conselho Regional de Química, sendo que a fiscalização desse Conselho Profissional não ocorre apenas quando se expede a certidão de anotação de função técnica, tendo em vista a obrigatoriedade de registro e habilitação do profissional químico responsável.

Com efeito, a simples existência de execução fiscal, com esteio em procedimento administrativo no que se apurou que o estabelecimento não conta com profissional químico, devidamente registrado e habilitado para o exercício de atividade química, já demonstra a efetiva fiscalização e vigilância realizada pelo Conselho profissional, no exercício de seu poder de polícia. Com efeito, é cediço que a atividade das empresas responsáveis pelos serviços de água e esgoto, como é o caso, rotineiramente se utilizam de procedimentos químicos, exigindo-se nelas a presença do profissional que está vinculado a ao respectivo conselho profissional.

A jurisprudência do Superior Tribunal avaliza tal inteligência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – CASAN. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – AFT. POSSIBILIDADE.

1. A empresa que explora serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimento essencialmente químico, deve ter registro no Conselho Regional de Química e pagar a respectiva anuidade.

2. Não merece reparo o decisum impugnado no tocante à obrigatoriedade do pagamento de anuidades pela filial da Casan, tendo em vista que seria forçoso aferir a existência ou não do "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Imprescindível o registro no órgão fiscalizador, e, conseqüentemente, o pagamento da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, porquanto também vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa.

4. Trata-se de empresa que exige, em seus quadros, profissional químico devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT. Precedente do STJ.

5. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1138220/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.11.2009 - **sem grifos no original**);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PROFISSIONAL QUÍMICO – ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ – REQUISITOS DO ART. 1º, §§ 3º E 4º, DO DECRETO 88.147/1983 – SÚMULA 7/STJ – TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT – ART. 26 DA LEI 2.800/1956 – VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

2. Segundo o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver "capital social destacado" de sua matriz. Hipótese não configurada nos autos. Revisão desse entendimento demanda reanálise de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será.

4. In casu, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto – atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos –, que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido (REsp 1110152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08.09.09 - **sem grifos no original**).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento, para considerar válida a cobrança da *Taxa de Anotação de Função Técnica* pelo recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0005615-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.234.112 / SC**

Números Origem: 200972120001730 200972120007573

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 13A REGIAO/SC
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DENISE MARIA DULLIUS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.